

Acórdão: 1.000/00/4.^a
Impugnação: 40.10053722-67
Impugnante: Polimetal Ligas e Metais Ltda.
PTA/AI: 02.000121627-24
Advogado: Jéssus Natalício de Souza/Outro
Inscrição Estadual: 186.016455.0049
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Alumínio Granulado. Constatado nos autos que a mercadoria transportada pela Autuada não fazia jus ao benefício do diferimento, uma vez que sua efetiva classificação, conforme a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, não consta dentre as elencadas no artigo 747 do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo acima qualificado fazia transportar as mercadorias relacionadas na nota fiscal n.º 000.138, de 04/04/96, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada impugna, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração às fls. 62 a 65, apresentando a seguinte argumentação:

Alega, inicialmente, que para acobertar as saídas de alumínio em lingotes, emite o competente documento fiscal, sendo que a referida operação está amparada pelo diferimento do imposto, nas operações internas, e, quanto às operações interestaduais, possui Regime Especial de Tributação, nos termos do P.T.A. 16.000.000896-36.

Transcrevendo o disposto no art. 747, incisos I a III, do RICMS/91, a Impugnante pondera que a operação objeto da presente autuação está jungida aos preceitos do dispositivo acima mencionado, uma vez que se trata da saída de alumínio granulado, código NBM 760120.000, que será utilizado como matéria-prima pelo destinatário da mercadoria - Açominas.

Afirma que fiscais da Secretaria da Fazenda já efetuaram diligências para conhecimento da linha produtiva da Autuada, comprovando que a espécie se enquadra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos preceitos relativos ao diferimento insculpidos no RICMS, e que já teve diversas operações da mesma natureza referendadas pela Fiscalização.

Reiterando que a postura fiscal está em arrepio ao Regulamento do ICMS à época vigente, aduz que as supostas infringências à legislação a ela imputadas, inexistem, pois o documento fiscal foi regularmente emitido, sem destaque do imposto face ao diferimento previsto para a operação, constando, no aludido documento a expressão “ICMS diferido, conforme art. 747, Decreto 32.535/91”, nos moldes do artigo 214, do mesmo diploma legal.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 82/83 dos autos, refuta as alegações da Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

Em sessão realizada no dia 21/03/00, a Segunda Câmara de Julgamento, deliberou abrir vista à Impugnante relativamente ao documento de folha 85 dos autos.

Assim sendo, a Impugnante, comparecendo mais uma vez aos autos, às folhas 93 e 94, ratifica seu posicionamento quanto ao diferimento da operação por ela praticada.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que a operação objeto da presente lide é de natureza interna. Desta forma, a alusão feita pela Impugnante ao Regime Especial a ela concedido, que se refere às operações interestaduais, não será objeto de qualquer análise, eis que foge ao enfoque desejado.

Percebe-se que a mercadoria consignada nota fiscal 000.138, folha 04, é “alumínio granulado”, à qual a Impugnante atribuiu o código NBM “7601200000”. Entretanto, ao se observar a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, em seu capítulo 76, constata-se que o código supramencionado refere-se a “Ligas de Alumínio”, que não corresponde à mercadoria transportada.

Por outro lado, à folha 85 dos autos, consta nota fiscal emitida pela empresa Altrans Indústria e Comércio Ltda., cuja mercadoria, remetida para Cia. Siderúrgica Nacional - CSN, era alumínio granulado, sendo que a empresa remetente classificou seu produto com o código NBM “7603200000”, que se trata de “pós de estrutura lamelar - escamas (de alumínio)”.

O artigo 747, do RICMS/91, assim dispõe:

Art. 747 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote e tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.”

Note-se que a posição 7603 da NBM não se encontra incluída dentre as posições a que o dispositivo acima transcrito confere o benefício do diferimento do imposto.

Depreende-se, dos fatos mencionados, que a mercadoria transportada pela Impugnante não faz jus ao benefício do diferimento estatuído pelo artigo 747, do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 13/07/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator